

N.º :

EMENDA MODIFICATIVA 002/08

SANDRO RONALDO FERREIRA

PPS

O Vereador que esta subscreve nos uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo n.º 123 e § 5.º do artigo n.º 124, vem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 002/08, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: ALTERA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2005, de 14 de junho de 2005 e HOMOLOGA CÁLCULO ATUARIAL REALIZADO EM MARÇO/2008 e dá outras providências, sendo modificado o seguinte:

Artigo 1º - Modifica a alínea “c”, do Artigo 1.º, a qual passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 12 -

I –

“c” – Nos casos de enfermidade ou doença mental em que o servidor não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, o mesmo somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Artigo 2º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 03 de Junho de 2008.

Sandro Ronaldo Ferreira
Relator da Comiss.de Fin., Orç. e Fiscal.

N.º :

EMENDA MODIFICATIVA 002/08

SANDRO RONALDO FERREIRA

PPS

JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA tem como finalidade adequar o Projeto de Lei n.º 002/2008 aos termos do Artigo 1.767 do Código Civil.

Necessária a adequação por que o artigo n.º 1.767 do Código Civil que trata dos casos de interdição dispõe:

“Artigo n.º 1.767 – Estão sujeitos à curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”;

A alínea “c” original do Projeto de Lei Complementar n.º 002/08, não especifica as condições em que o servidor portador de enfermidade ou doença mental, necessita apresentar via curador a certidão de interdição fornecida pelo poder judiciário.

Esta emenda inclui no texto do referido Projeto de Lei Complementar a necessária adequação ao Código Civil.

Assim, para a concessão da aposentaria por invalidez, será necessária a anterior interdição do servidor, nos casos em que o servidor por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

A adequação se faz necessária ainda porque não são todos os casos de enfermidade que levam o judiciário interditar a pessoa. Conforme as letras do artigo 1.767 do Código Civil, necessário que essa enfermidade faça com que a pessoa não tenha o necessário discernimento para os atos da vida civil.

N.º :

EMENDA MODIFICATIVA 002/08

SANDRO RONALDO FERREIRA

PPS

Demasiado seria exigir o decreto de interdição para todas as enfermidades que possam levar o servidor a solicitar a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é concedida ao servidor em função da incapacidade para o trabalho. Diferente a incapacidade para o trabalho e a incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

Inviável seria exigir a interdição de servidor, que solicitou a aposentadoria por estar acometido de enfermidade que o incapacita para a atividade laborativa, e que nele ainda estão preservados o necessário discernimento para os atos da vida civil, pois haveria o óbice do sistema judiciário, que só interdita mediante a ausência do necessário discernimento para os atos da vida civil, (artigo 1.767, CC).

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 03 de Junho de 2008.

Sandro Ronaldo Ferreira
Relator da Comiss.de Fin., Orç. e Fiscal.